— Benefício previdenciário. — Equivalência — Salário Mínimo. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias aplica-se aos benefícios previdenciários concedidos antes e após a promulgação da Carta tendo como termo final de incidência a data da vigência e eficácia do plano de custeio e benefícios que, por sinal, afastou do cenário jurídico efeitos financeiros (atualização) no período anterior — 1988 a 1991 (artigo 144 da Lei n. 8.213/91). Evolução de entendimento em face de melhor leitura e interpretação do preceito constitucional e consideração, ainda, o precedente do Plenário, exsurgido com o julgamento do recurso extraordinário n. 193.456-5/RS, do qual foi redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, em que assentada a constitucionalidade de dispositivo da Lei n. 8.213/91, vedador da eficácia retroativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 200.249

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS
Advogado: Jurandir Freire de Carvalho
Recorrido: Antônio Fernando Motton
Advogado: Shirlei Tricarico Garavelo e Outro
Relator p/acórdão: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA, Presidente.

MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Em ação de revisão de prestação previdenciária, o acórdão recorrido entendeu aplicável o critério estatuído pelo artigo 58 do ADCT para a atualização de benefício concedido após a promulgação da nova Carta.

O Instituto Nacional do Seguro Social recorre extraordinariamente, pela letra a do permissivo constitucional, falando em afronta ao artigo 58 ADCT. Argumenta que a forma de reajuste decorrente do novo texto constitucional, por comando expresso do próprio dispositivo, só se aplica a benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Carta Política.

O apelo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK — (Relator): O Supremo Tribunal já

examinou a matéria ora em discussão. Reporto-me ao acórdão do RE 157.571, cuja ementa tem este teor:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO — BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA — CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 — FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO — PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) — RE *CONHECIDO E PROVIDO.*

— *Somente* os benefícios de prestação continuada, *mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição*, são suscetíveis de sofrer, a revisão de seus valores de acordo como os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, *temporalmente delimitada*, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas *após* 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram *posteriormente* ao momento de *sua vigência* subverte *a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.*

— O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social *após* a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (*CF*, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política — constituindo típica norma de integração *reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador* (interpositio legislatoris). *Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)."*

No mesmo sentido as decisões proferidas pelos Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa nos RREE 195.039 e 195.135, respectivamente.

Na linha dos precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento, para afastar, no caso, a incidência da norma constitucional transitória.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, vejo-me forçado a evoluir para entender que não se deve potencializar a parte do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que versa sobre benefícios de prestações continuadas mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição. Creio que o preceito teve como objetivo maior corrigir a teratologia do quadro à época: pessoas aposentaram-se com benefício igual a cinco vezes o salário mínimo e chegavam a perceber, com a passagem do tempo, um salário mínimo por mês.

A parte final da norma indica que se deve obedecer a esse mesmo critério até a atualização a ser implantada pelo plano de custeio e benefícios referido no artigo seguinte, que é o 59. Esses planos somente foram introduzidos no cenário jurídico, homenageando a natureza dos benefícios, inegavelmente de prestação alimentícia, em 1991.

Não posso chegar à conclusão de que, diante dessa regra, as prestações continuadas, reconhecidas após a Carta de 1988, permaneceram sem atualização até 1991. O tratamento desigual far-se-ia em contrariedade a princípio básico da Carta Federal. Não é crível que, estando envolvida prestação alimentícia a implicar a própria subsistência do beneficiário da previdência social, tenha a Carta da República alcance que resulte, em última análise, em verdadeiro paradoxo. Embora previsto no corpo permanente do Diploma Maior mecanismo objetivando a manutenção da equação inicial, do poder aquisitivo dos proventos da aposentadoria, havendo ficado os preceitos submetidos à regência por plano de custeio a ser editado, na maioria dos casos (artigos 201 e 202 da Constituição Federal), assente-se que, de 1988 a 1991, prevalecem, quanto aos benefícios em tal período alcançados, a mesma situação extravagante que levou o consti-

tuinte de 1988 a introduzir a citada regra transitória do artigo 58. Os três anos que se passaram até a edição dos planos, ocorrida após o prazo estabelecido no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acabaria por resultar em inúmeras situações concretas de nefasto descompasso entre o valor real do benefício na época em que concedido e o que percebido quando da entrada em vigor da nova legislação. Não se pode conferir efeito restritivo à referência do início do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. A ordem jurídica é um grande todo concatenado, nela não estando dispositivo passível de ser interpretado, considerada a carga construtiva, a ponto de chegar-se a verdadeiros absurdos. Na arte de julgar há de caminhar-se, sem abandono à merecida homenagem à legislação em vigor, de tal modo que não se chegue ao implemento de injustiça com ela incompatível. Quer os benefícios apanhados com a edição do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quer os que foram concedidos entre a promulgação da Carta e a edição dos planos de custeio da Previdência Social, em 1991, estão albergados pela manutenção do poder aquisitivo dos proventos tal como estabelecido no artigo 58 em comento. Daí a minha evolução no enfoque da matéria — e deve ser frisado cumprir ao juiz evoluir para a tese inicialmente rechaçada tão logo convencido de a ela assistir razões maiores do que aquelas que serviram à formalização primeira do entendimento.

Peço vênia ao Senhor Ministro Francisco Rezek para evoluir e não conhecer do recurso interposto pelo Instituto.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: — Sr. Presidente, em caso igual, tenho votado, nesta Turma, com o acolhimento dos meus eminentes pares, pela aplicabilidade do preceito do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta de 1988.

Este modo de interpretar a norma, ao que me parece, com a vênia devida ao eminente Ministro-Relator, realiza o principio maior, que é o principio isonômico, impedindo que segurados com benefícios deferidos, anteriormente e posteriormente a mesma Carta recebam tratamento diferente, quando pretendeu a Constituição que os benefícios, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, fossem atualizados de forma que esta atualização persistiria até a implantação do plano de custeio e benefícios referido no art. 59, ADCT, o que somente veio a ocorrer mais de dois anos após a promulgação da Constituição. Nesse interregno, se deixarmos de aplicar a norma do art. 58 a certos benefícios, estes ficarão em situação diferente, em situação pior do que aqueles outros deferidos anteriormente a Constituição.

Nos RREE 164.890-SP e 172.470-SP, por mim relatados, *inter plures*, decidimos no sentido de que ao benefício concedido após a promulgação da CF/88 aplica-se o critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT, observando-se o sétimo mês da promulgação da Constituição, até a implantação do plano de custeio e benefício referido no art. 59, ADCT.

No julgamento do citado RE 164.890-SP, proferi o seguinte voto:

"A jurisprudência da Corte é no sentido de que o benefício do art. 58, ADCT — a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício, observando-se tal critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referido no art. 59, ADCT — foi estabelecido para o futuro, ou seja, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição (ADCT, art. 58, parágrafo único), não comportando aplicação retroativa. Quer dizer, o benefício do art. 58, ADCT, aplica-se a partir do mês de abril de 1989.

Argumenta a autarquia-recorrente, entretanto, que o benefício do art. 58, ADCT, tem aplicação, apenas, aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

Não tem razão.

A uma, porque, como bem sustentou o emi-

nente Procurador Antônio Visconti, do Ministério Público do Estado de São Paulo, o que deve contar é a data do infortúnio. Se esta é anterior à data de promulgação da Constituição — 05.10.88 — "toda a atualização obedece ao sistema vigente nessa época, pouco importando que o benefício por incapacidade permanente se haja iniciado depois da promulgação da Carta Magna".

A duas, e o argumento aproveita a todos, é preciso reconhecer que os índices previstos na Lei 7.787, de 1989, art. 15, são inferiores aos do salário-mínimo. A aplicação de tais índices, por isso mesmo, seria ofensiva à regra inscrita no art. 201, § 2º, da Constituição, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Ademais, teríamos duas classes de pensionistas: os que tivessem os seus benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição de 1988 e aqueles cujos benefícios fossem concedidos depois. Bem registrou o Procurador Visconti, no parecer que ofereceu no RE 175.735-SP, "os titulares de benefícios iniciados antes, a partir de abril de 1989 tiveram restaurado o valor inicial do benefício, na proporção com o salário mínimo da data de sua concessão, o qual se estendeu até dezembro de 1991, quando finalmente se implantou novo sistema de seguridade social, pela expedição de regulamento da lei respectiva. De janeiro de 1992 em diante, a atualização passou a se proceder pelos índices da Lei 8.213/91. Se iniciados depois da promulgação da Constituição Federal e se usados índices previstos pelo art. 15 da Lei 7.787/89, um mesmo benefício, com a mesma proporção em relação ao salário mínimo do momento de sua concessão, chegaria ao início da aplicação daqueles da Lei 8.213/91 valendo quantidade menor de salários mínimos".

Teríamos, com isto, violado o princípio da isonomia que a Constituição consagra, dado que estaria sendo dispensado tratamento desigual a iguais.

Vale transcrever as lúcidas considerações do representante do "Parquet", o eminente Procurador Antônio Visconti, a propósito do tema:

'(...)

O sistema reparatório dessa legislação tem por escopo manter a renda da vítima de infortúnio ou seus dependentes, no dia do infortúnio. Parte-se do salário de contribuição da vítima, no dia do infortúnio, salvo se inferior ao de benefício, e adicionais habituais, por pacífica orientação, têm sido considerados por seu valor no dia do acidente; a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez igualam esse valor, assim como o auxílio-doença que apenas se sujeita ao desconto de 8% de contribuição previdenciária; o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar correspondem, respectivamente, a 40% ou 20% do valor da aposentadoria por invalidez, vale dizer, do salário de contribuição ou de benefício (Art. 5º, 6º, § 1º e 9º, da Lei 6.367/76).

Não faz sentido manter a proporção entre valor do auxílio-doença acidentário e o salário mínimo do momento de sua concessão, ulteriormente se utilizando outros índices, obviamente inferiores aos do salário mínimo, a partir de literal interpretação da disposição constitucional transitória. Ambos os benefícios ligam-se a um mesmo acidente e os correlativos benefícios acidentários colimam preservar a renda total ou parcial da vítima na data do evento infortunístico.

O caso presente é bem ilustrativo do raciocínio aqui expendido: o recorrido se acidentou em 5/9/1988, quando ganhava Cr$ 36.523,20; o salário mínimo era de Cr$ 18.960,00, de modo que o auxílio-doença era de 92% de 1,93 do salário mínimo (Cr$ 36.523,20 Cr$ 18.960,00 = 1,93), ou 1,77 — salário mínimo; em abril de 1989 o benefício foi recalculado para este valor — 1,77 salário mínimo por força da disposição constitucional e manteve esse valor até sua cessação, em 23/01/90 (fls. 22), é desse valor que se extrai o do auxílio-suplementar, evidentemente sem os 8% de contribuição previdenciária, de modo que o valor do benefício por incapacidade permanente será de ser 38,6% do salário mínimo, até o final da vigência da norma constitucional provisória (Art. 241, § 1º, do Dec. 83.080/79).' (Fls. 98-99).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não faz a distinção pretendida pela au-

tarquia-recorrente. O critério de atualização tem aplicação a partir do mês de abril de 1989. Aos benefícios já concedidos anteriormente à CF/88 e bem assim aos concedidos posteriormente a esta, aplica-se o critério de atualização, observando-o até a implantação do plano de custeio e benefícios referido no art. 59, ADCT.

Reporto-me, no ponto, ao decidido, *inter plures*, nos RREE 161.044-SP e 153.852-SP, ambos por mim relatados.

Do exposto, não conheço do recurso."

A esta altura, com a vênia dos eminentes Colegas, não seria conveniente e nem adequada a reformulação do entendimento da Turma, mesmo porque os casos que têm aparecido são simplesmente residuais.

Com essas considerações, Sr. Presidente, peço licença aos eminentes Ministros Relator e Maurício Corrêa para não conhecer do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): — O entendimento concernente à aplicação do art. 58 do ADCT de 1988 aos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição de 5.10.1988 e até 5 de abril de 1991, já o firmei em despachos e, também, em votos nesta Turma. Compreendo que não cabe fazer distinção entre benefícios anteriores e posteriores ao advento da Constituição, devendo a todos ser garantida a equivalência do poder aquisitivo dos benefícios, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios previsto no art. 59 do mesmo ADCT.

Com efeito, o sistema implantado nos arts. 202 e 201, §§ 2º e 3º, da Constituição, quis esta, a teor do art. 58 do ADCT, que, desde logo, se aplicasse aos benefícios já concedidos e mantidos, à data da nova Carta Magna da República. O § 2º do art. 201, à sua vez, de forma inequívoca, preceitua a garantia do reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Ora, se o sistema da Constituição possui esses princípios fundamentais, no que concerne à renda mensal inicial e aos benefícios em geral, mandando, no art. 58 do ADCT, a partir da data prevista em seu parágrafo único, que, a esse regime, desde logo, se ajustassem os benefícios anteriores a 5.10.1988, nada está a autorizar, destarte, na compreensão do regime; definido na Constituição, que os benefícios concedidos, precisamente, quando já em vigor o novo sistema constitucional, houvessem de não se enquadrar, imediatamente, no esquema de suas disposições permanentes.

Assim sendo, com a vênia dos ilustres Ministros Relator e Maurício Corrêa, não conheço do recurso do INSS.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 200249-6

ORIGEM: SÃO PAULO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS

ADV.: JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

RECDO.: ANTONIO FERNANDO MOTTON

ADV.: SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E OUTRO

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, vencidos os Senhores Ministros Francisco Rezek (Relator) e Maurício Corrêa. Relator para o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 04.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Wagner Amorim Madoz, Secretário.